



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.614, DE 2011

(Do Sr. Jefferson Campos)

Torna obrigatória a instalação de grade de proteção em volta de piscinas públicas e privadas no país.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1162/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as sociedades recreativas, clubes, associações, hotéis, condomínios, colégios, edifícios e demais entidades similares, de natureza privada ou pública, que possuam piscinas, obrigados a colocar grades de proteção em volta da mesma. As grades de proteção devem ter uma altura mínima de 120 (cento e vinte) centímetros, não devem possuir aberturas verticais maiores que 10 (dez) centímetros e a distância da grade ao chão devem ter abertura inferior a 10 (dez) centímetros em volta da mesma, de forma que impeça a passagem de crianças e animais.

§ 1º - O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro quando no local houver piscina, fica sujeita ao cumprimento dos dispositivos constantes nesta lei.

Art. 2º - Para efeitos dessa lei fica designado piscina como um tanque de água próprio para natação, mergulhos, práticas desportivas ou simplesmente para recreação. Sejam elas fabricadas em gesso, azulejo, painéis de aço, resina, fibra de vidro ou piscinas de superfícies. Com cobertura edificada ou não.

Parágrafo único: Essa lei se aplica apenas a piscina fixas ou móveis com instalação e uso superior a 7 (sete) dias por ano.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o responsável legal pelo local onde se situa a piscina ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o prazo de 30(trinta) dias corridos para adequação do local.

Parágrafo único – No caso de não cumprimento, a piscina será interditada até a adoção das medidas de segurança de que trata esta lei.

Art. 4º - Os locais a que se refere o Art. 1º desta lei deverão promover as medidas para se adequarem a esta lei no prazo de 90(noventa) dias corridos contados da data de promulgação da presente lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O afogamento é definido como a falência da função respiratória, devido à imersão num líquido, no caso a água da piscina. Segundo a ANAPP (Associação Nacional dos Fabricantes e Construtores de Piscinas e Produtos Afins) os afogamentos em piscinas, é uma das maiores causas de mortes acidentais em crianças com idade inferior a cinco anos. Sendo uma morte rápida, e o pior de forma silenciosa. Deve-se ressaltar que, para cada afogamento, ocorrem sete ou mais quase-afogamentos, muitos deles acompanhados de graves seqüelas e traumas físicos ou psicológicos.

A cada ano mais de 500.000 pessoas falecem em todo mundo em decorrência de afogamentos. No Brasil não há dados concretos, sendo difícil estimar com certeza o número exato de afogamentos, já que muitos não são informados, porém acredita-se que o afogamento seja a segunda (incluindo adultos e crianças) causa de morte acidental no país. Sendo assim, acho a medida justa e necessária

para tentar coibir o numero de mortes de crianças relacionadas a afogamentos em piscinas visto que assim o acesso a piscinas fica dificultado.

Para que esse projeto de lei prospere e alcance seus efeitos, pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011.

Deputado Jefferson Campos

FIM DO DOCUMENTO